

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E EGRÉGIA COMISSÃO DE
CONTRATAÇÃO DA COMUSA – SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVO
HAMBURGO**

ASSOCIACAO BRASILEIRA DE APOIO AO PRIMEIRO EMPREGO E ESTAGIO, sediada na Cidade de Maringá - PR, à Avenida Brasil, 4531, Sala 02, Zona 01, CEP 87.013-000, inscrita no CNPJ 31.859.332/0001-50, neste ato representado por seu sócio proprietário e administrador, **FERNANDO LUIZ BRAGA VAN LINSCHOTEN**, brasileiro, casado, natural da cidade de Maringá - PR, nascido em 22/12/1958 RG nº 1.775.986-8 SESP-PR e CPF nº 316.834.109-63 residente e domiciliado na Rua Pioneiro José Vicente da Silva, 938, Jardim Universo, CEP 87060-590, Maringá – PR, vem através de seus procuradores **KOCH E BRAGA ADVOGADOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 60.279.935/0001-80, inscrita na OAB/PR nº 20.206, com sede na Rua Massud Amin nº 88, Edifício Minas Gerais, Sala 402, Centro, Cornélio Procópio/PR, CEP 86.300-000, representada pelos sócios **LUIZ PAULO BUSQUIM BRAGA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PR nº 75.271, **VICTOR FELIX SZYTKO KOCH**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PR nº 90.985, com endereço de e-mail kochbragaadvogados@gmail.com, vem diante deste órgão apresentar **REPRESENTAÇÃO** em face do edital do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 25/2025**, **Processo Digital n.º 87694/2025** da **COMUSA – SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVO HAMBURGO/RS**

Visando o direito da empresa em participar do pregão eletrônico mencionado em epígrafe, vem a mesma através de seus procuradores na presente **IMPUGNAÇÃO**, demonstrar algumas ilegalidades exigidas como quesito fundamental para participação da licitação já mencionada.

Não havendo outra medida cabível com a iminência da abertura das propostas a presente **IMPUGNAÇÃO** é medida que se impõe, conforme os argumentos a seguir expostos.

I. DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

Trata o presente certame da contratação de empresa especializada em prestação de serviços comuns de Agente de Integração com vistas ao preenchimento de vagas de estágio não obrigatório para a COMUSA – Serviços de Água e Esgoto de Novo Hamburgo. A natureza dos serviços, conforme detalhada no Anexo I - Termo de Referência e corroborada pelo Estudo Técnico Preliminar (ETP), é eminentemente administrativa, burocrática e, crucialmente, digital. As obrigações da contratada, descritas no Anexo I, item 2.3.1, incluem:

2.3. Condições de Execução:

2.3.1. Durante a execução dos serviços, a CONTRATADA deverá desenvolver as atividades descritas a seguir:

a) Divulgação dos processos seletivos para preenchimento das oportunidades de estágio na COMUSA. A divulgação ocorrerá por meio de:

- a.1) Comunicação às instituições de ensino;
- a.2) Veículos de comunicação (jornais e revistas); e
- a.3) Plataforma web, e-mail, etc.

b) Recebimento de inscrições de processos seletivos por meio de plataforma web, se disponível essa tecnologia na empresa.

b.1) Na inscrição deve conter a identificação do estagiário, da instituição de ensino, do agente de integração e do curso e seu nível.

c) Emissão de Termos de Compromisso de Estágio a todos os estudantes vinculados à COMUSA.

d) Contratação de Seguro contra Acidentes Pessoais em favor dos estudantes que integram o quadro de estagiários da COMUSA, acrescentando a inclusão e exclusão de estudantes, pagamento do prêmio mensal, relacionamento com as seguradoras, providências em caso de sinistro e pagamento dos capitais segurados, sempre fornecendo o número da apólice e o nome da companhia seguradora no prazo determinado pela COMUSA.

e) Atendimento, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, das demandas de novas contratações, conforme a necessidade da COMUSA, manifestada por meio de documento impresso ou eletrônico, como ofício, mensagem eletrônica ou formulário específico.

Esta natureza digital é confirmada e incentivada pelo próprio Estudo Técnico Preliminar que fundamenta o Edital. No item 15 do ETP (Possíveis Riscos Ambientais) recomenda-se a eliminação de papel e o uso de sistema informatizado, disponível via web e assinatura eletrônica.

15. POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS

Entende-se que os Riscos Ambientais envolvidos na presente contratação podem ser evitados com a adoção de solução que possibilite o envio e assinatura eletrônica dos documentos pelo Agente de Integração contratado, eliminando a utilização de papel. Por isso, o Agente de Integração deverá possuir sistema informatizado, disponível via web, facilitando os trâmites administrativos, desde a seleção, recrutamento e contratação, até o término do vínculo, incluindo a assinatura destes de forma eletrônica.

Fica evidente, portanto, que a própria Administração define o objeto como um serviço de gestão digital, cuja execução independe de barreiras geográficas.

Não obstante a natureza digital do objeto, o Anexo I - Termo de Referência, em seu item 2.8.2 (Obrigações da Contratada), alínea "b", impõe uma obrigação desarrazoada e desproporcional:

b) Manter preposto aceito pela COMUSA no local do serviço para representar a CONTRATADA na execução do Contrato;
I - A indicação ou a manutenção do preposto da empresa poderá ser recusada pela COMUSA, desde que devidamente justificada, devendo a CONTRATADA designar outro para o exercício da atividade;

Esta exigência, que impõe a alocação de um recurso humano presencial e fixo na cidade de Novo Hamburgo/RS, sede da COMUSA, é o objeto da presente impugnação. Tal cláusula é flagrantemente ilegal, restringe a competitividade, viola a isonomia e é tecnicamente desnecessária, contrariando o próprio Estudo Técnico Preliminar.

A exigência imposta pelo Item 2.8.2 "B" do Termo de Referência é expressamente ilegal, ferindo o Art. 5º da Lei nº 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

O princípio da competitividade, conforme a melhor doutrina, visa atrair o maior número possível de concorrentes qualificados, a fim de que a Administração possa selecionar a proposta mais vantajosa. Por consequência, é vedado ao agente público introduzir, nos documentos convocatórios, cláusulas que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame.

A exigência de um "preposto no local" funciona, na prática, como uma barreira de entrada geográfica. Como Causa, empresas sediadas em outras localidades, que prestam este serviço com excelência e custos competitivos em nível nacional, são forçadas a incluir em sua planilha de custos um ônus fixo e adicional, sendo este a manutenção de um profissional alocado em Novo Hamburgo/RS, independentemente da demanda real por sua presença física. O Efeito é

que esse custo, seja de contratação local, seja de deslocamento, moradia e alocação, não é incorrido por um eventual licitante que já possua um escritório ou representante na cidade. A Consequência é a quebra da Isonomia, tratando desigualmente licitantes que possuem idêntica capacidade técnica, unicamente com base em sua localização geográfica, restringindo a competitividade, pois desincentiva a participação de empresas de outras regiões, afunilando a disputa e prejudicando o erário.

Além disso, o Artigo 9º da Lei nº 14.133/2021 veda expressamente a conduta adotada pela Administração:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de

praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

§ 1º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.

§ 2º As vedações de que trata este artigo estendem-se a terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.

O objetivo central da licitação é assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública.

Ao restringir a competição, a COMUSA reduz seu universo de propostas. Com menos licitantes, a disputa de preços é mitigada, e a tendência é que os preços ofertados sejam mais altos, distanciando-se do valor de mercado otimizado e prejudicando a Economicidade.

A exigência de um preposto local é um custo inútil, que será inevitavelmente repassado à Administração no preço final do contrato. Em suma, a Administração pagará a mais por um recurso que não gera valor agregado à execução de um serviço eminentemente digital, em detrimento do que realmente importa: a qualidade da gestão das vagas de estágio.

A ilegalidade da cláusula não reside apenas na violação principiológica, mas na sua absoluta desnecessidade técnica, comprovada pelos próprios documentos da licitação.

A função do Agente de Integração, conforme a Lei N.º 11.788/2008 e a prática de mercado, é ser um facilitador que cuida da burocracia e da gestão administrativa do estágio.

Suas tarefas centrais são a gestão de contratos, que envolve preparar e gerenciar o Termo de Compromisso de Estágio; o Seguro Obrigatório, cuidando da apólice de seguro contra acidentes pessoais; o Recrutamento e Seleção, com a divulgação de vagas e triagem de candidatos; e o Acompanhamento Administrativo, que inclui a gestão de pagamentos, recessos e relatórios.

A prática de mercado demonstra que estas atividades são inteiramente digitais. Prestadores de serviço da área oferecem acompanhamento online de documentos e Gestão Contratual em ambiente digital.

Exigir um preposto físico para um serviço que o mercado e a própria COMUSA reconhecem como digital é um anacronismo que não se sustenta tecnicamente. A gestão de estagiários é uma questão de software de gestão e atendimento, não de presença física.

O Estudo Técnico Preliminar, documento que deveria justificar a necessidade da cláusula editalícia, não apenas falha em fazê-lo, como também se contradiz de forma fatal.

No item 14 (Análise de Riscos), a Administração identificou o seguinte risco:

Empresa não manter local sede e um supervisor responsável pelo gerenciamento do serviço.	Prestação dos serviços de forma deficitária, não atendendo às dúvidas dos estagiários e do contrato com a COMUSA.	Deficiência no serviço prestado, prejudicando a interação com o Setor de recursos Humanos da COMUSA e com os estagiários.	1-baixa	1-baixo	1-baixo	Verificar junto à empresa o local exato e o endereço completo da sua sede.
--	---	---	---------	---------	---------	--

A Administração comete um erro de premissa: ela confunde interação com presença física. Em 2025, a interação ágil é garantida por ferramentas de comunicação instantânea, como telefone direto, e-mail, sistemas de mensagens, videoconferência e chamadas.

Um preposto remoto dedicado, acessível por múltiplos canais digitais, oferece uma interação muito mais eficiente e imediata do que um preposto local que precisa se deslocar fisicamente pelas dependências da COMUSA para solucionar uma demanda administrativa. O risco de prejudicar a interação é, portanto, plenamente mitigado por um preposto remoto qualificado.

A prova cabal da desnecessidade da presença física vem do próprio ETP, no item 15 (Possíveis Impactos Ambientais), conforme descrito acima. O ETP é, portanto, contraditório. No Item 14, ele teme pela interação e sugere uma sede local. No Item 15, ele exige uma solução 100% digital, remota e via web.

A cadeia de raciocínio é clara, se o serviço é 100% digital, via web e com assinatura eletrônica, e o objeto é o

gerenciamento desse sistema, então, a presença física do preposto no local do serviço é logicamente desnecessária e contraditória com a própria solução técnica desenhada pela COMUSA.

É pacífico o entendimento dos Tribunais de Contas no sentido de vedar exigências de domicílio, sede, escritório local ou preposto fixo, por caracterizarem restrição indevida à competição.

A jurisprudência selecionada do TCU é clara:

ACÓRDÃO 1176/2021 - PLENÁRIO SUMÁRIO:
REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS. GESTÃO COMPARTILHADA DE FROTA MEDIANTE CREDENCIAMENTO DE REDE ESPECIALIZADA EM MANUTENÇÃO VEICULAR E RASTREAMENTO ATRAVÉS DE SISTEMA INFORMATIZADO. CLÁUSULA RESTRITIVA E FALTA DE PARCELAMENTO DO OBJETO. OITIVAS E AUDIÊNCIAS. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS. É irregular a exigência de que o contratado instale escritório em localidade específica, sem a devida demonstração de que tal medida seja imprescindível à adequada execução do objeto licitado, considerando os custos a serem suportados pelo contratado, sem avaliar a sua pertinência frente à materialidade da contratação e aos impactos no orçamento estimativo e na competitividade do certame, devido ao potencial de restringir o caráter competitivo da licitação, afetar a economicidade do contrato e ferir o princípio da isonomia, em ofensa ao art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993.

Ademais, a Súmula nº 272 do TCU veda que o edital imponha custos desnecessários aos licitantes, mesmo que sejam custos de execução, quando eles servem apenas como barreira de entrada:

SÚMULA TCU 272: *No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.*

Embora a Súmula 272 trate de custos pré-contratuais, o princípio da vedação a custos desnecessários que afetam a competitividade, aplica-se integralmente ao caso. O objeto desta licitação, agente de Integração, que opera por plataformas digitais enquadra-se perfeitamente na descrição de gerenciamento de sistema via WEB. Portanto, a exigência do Edital contraria diretamente a jurisprudência consolidada e os princípios da Nova Lei de Licitações.

II. DA AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E DE PLANILHA DE VIABILIDADE ECONÔMICA

Verifica-se no presente certame que inexistente Estudo Técnico Preliminar e Planilha de Viabilidade Econômica confeccionado pela Administração Pública, o que pode acarretar prejuízos econômicos para o erário público, bem como para as empresas licitantes.

Neste sentido, Contratação sem realização de estudos técnicos preliminares, leva à contratação que não produz resultados capazes de atender à necessidade da administração, com consequente desperdício de recursos públicos, ou levando à

impossibilidade de contratar, com consequente não atendimento da necessidade que originou a contratação, ou levando à especificações indevidamente restritivas, com consequente diminuição da competição e aumento indevido do custo da contratação.

Os Tribunais de Contas pátrio já se formaram jurisprudência no sentido de que o Estudo Técnico Preliminar é imprescindível para a lisura do certame licitatório:

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL E ÓLEO LUBRIFICANTE NÃO REALIZAÇÃO DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR ADEQUADO IRREGULARIDADE MULTA CONTRATO ADMINISTRATIVO TERMO ADITIVO FORMALIZAÇÃO REGULARIDADE. O estudo técnico preliminar para a contratação constitui fase do processo licitatório que detém grande importância; é por meio dele que o órgão licitante apresenta os dados referentes ao objeto da licitação, evidencia a real necessidade e os requisitos da contratação, traz a estimativa das quantidades estimadas, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, demonstra o levantamento de mercado e justificativa da escolha do tipo de solução a contratar, apresenta a estimativa de preços ou preços referenciais, traz a descrição da solução como um todo e, outros dados que possam dar suporte ao estudo. A não realização de estudo técnico preliminar adequado ao certame evidencia irregularidade da primeira fase sujeita o responsável à aplicação de multa; mas as formalizações do contrato e de seu termo aditivo realizadas em consonância com as disposições legais são

declaradas regulares. ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual, da Segunda Câmara, realizada de 10a 13 de agosto de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela aplicação de multa em razão da irregularidade constatada no processo licitatório Pregão Presencial n. 15/2019, infringência do art. 6º, IX, da lei n. 8666/1993, consubstanciada pela não realização de estudo técnico preliminar adequado ao certame licitatório, ao Prefeito Municipal de Aneurilândia, Edson Stefano Takazono, no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, e concessão de prazo de 45 dias para o recolhimento ao FUNTC da multa aplicada, bem como para a comprovação no referido prazo, sob pena de cobrança executiva judicial; e pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 80/2019 e do 1º Termo Aditivo ao contrato, celebrado entre o Município de Aneurilândia e a empresa S.H. Informática Ltda. Campo Grande, 13 de agosto de 2020. Conselheiro Ronaldo Chadid Relator (TCE-MS - LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO: 41772019 MS 1973123, Relator: RONALDO CHADID, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 2584, de 01/09/2020)

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE SOLUÇÃO DE PLANEJAMENTO, DESPACHO E FISCALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO CARRO-PIA. DEFICIÊNCIA NO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA NOS ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES DE JUSTIFICATIVA ADEQUADA PARA A SOLUÇÃO PROPOSTA. PREVISÃO DE QUANTITATIVO DE DISPOSITIVOS DE MONITORAMENTO A SEREM CONTRATADOS INCOMPATÍVEL COM O DE

CARRO-PIPA A SER MONITORADO. OITIVA.
PROCEDÊNCIA. ANULAÇÃO DO CERTAME.
RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

(TCU - RP: 01517420182, Relator: AUGUSTO
NARDES, Data de Julgamento: 22/08/2018,
Plenário)

REPRESENTAÇÃO. ATA DE REGISTRO DE
PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE POSTOS DE
AGENTE DE PORTARIA - NOTURNO. POSSÍVEIS
IRREGULARIDADES EM CONTRATAÇÕES
EFETUADAS POR MUNICÍPIO, CUSTEADAS
COM RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS.
AUSÊNCIA DE ESTUDOS TÉCNICOS
PRELIMINARES. HABILITAÇÃO INDEVIDA DE
LICITANTE. APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE
CAPACIDADE TÉCNICA COM EVIDÊNCIAS
DE NÃO SER FIDEDIGNO. REALIZAÇÃO DE
OITIVAS E DE AUDIÊNCIAS. CONHECIMENTO.
PROCEDÊNCIA PARCIAL. MULTA.
ARQUIVAMENTO.

(TCU - RP: 26072021, Relator: MARCOS
BEMQUERER, Data de Julgamento:
27/10/2021)

Assim, fica nítido e claro o dever da Administração Pública em realizar Estudo Preliminar de Viabilidade Técnica do objeto licitado do presente chamamento público.

Não obstante, conforme já explicitado o presente certame não apresenta Planilha de Viabilidade Econômica, o que impossibilita sua continuidade para a abertura dos envelopes, podendo assim prejudicar tanto as licitantes, quanto o erário público.

Deve neste sentido, realizar a Administração Pública a confecção de Planilha de Viabilidade Econômica é de suma

importância para garantir a equidade, lisura e não prejuízo ao erário durante a instrução e contratação do que esta sendo licitado.

Assim, devemos analisar julgados do TCU que indica que a ausência de Planilha de Viabilidade Econômica inviabiliza o certame público, com sua consequente anulação e aplicação de multa ao ente público.

RELATÓRIO DE AUDITORIA. IMPLANTAÇÃO DO NOVO CENTRO DE PROCESSAMENTO FINAL DE IMUNOBIOLOGICOS DE BIOMANGUINHOS - RJ. NÃO CORREÇÃO DAS FALHAS NOS ESTUDOS DE VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA (EVTE). AUSÊNCIA DE ESTUDO DE ALTERNATIVAS AO MODELO DE FINANCIAMENTO ESCOLHIDO. BUILT TO SUIT. ORÇAMENTO DA OBRA CONTENDO IMPRECISÕES. RISCOS RELACIONADOS À MODELAGEM. CLÁUSULAS NO EDITAL QUE PODEM RESTRINGIR A COMPETITIVIDADE. OITIVA PRÉVIA. SANEAMENTO PARCIAL DAS FALHAS NO EVTE. PROJETO ESTRATÉGICO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. SUCESSO DO EMPREENDIMENTO ASSOCIADO A AÇÕES DO PRÓPRIO MINISTÉRIO DA SAÚDE. CORREÇÃO DAS CLÁUSULAS EDITALÍCIAS QUE PREJUDICAVAM A COMPETITIVIDADE. DETERMINAÇÕES E MEDIDAS ACESSÓRIAS. (TCU - RA: 19282021, Relator: BENJAMIN ZYMLER, Data de Julgamento: 11/08/2021)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROJETO DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL. CONCESSÃO IRREGULAR DE FINANCIAMENTOS COM RECURSOS DO FNE E DO FAT PARA AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS E ELABORAÇÃO DE PROJETO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO ESTUDO DE

VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE ENTREGA DOS BENS AOS GRUPOS DE TRABALHADORES TITULARES DO FINANCIAMENTO. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL PELA EMPRESA-ÂNCORA DO EMPREENDIMENTO. CONTAS IRREGULARES. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA COM OS ADMINISTRADORES DAS EMPRESAS. MULTAS (TCU 00519320040, Relator: BENJAMIN ZYMLER, Data de Julgamento: 17/03/2010)

Fiscobras 2004. Levantamento de Auditoria. Obras de construção da Barragem de Paula Pessoa no Estado do Ceará. Projeto Básico desatualizado e ausência de estudo de viabilidade econômico-financeira, do EIA/Rima e das licenças ambientais pertinentes. Outras irregularidades se referem a contrato já rescindido. Necessidade de recursos financeiros exclusivamente para a realização dos projetos, dos estudos e para obtenção das licenças ambientais. Envio de cópia do acórdão, acompanhado do relatório e voto à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional comunicando essa necessidade. Determinação ao Dnocs para que somente proceda à execução financeira de recursos com a finalidade de elaboração dos referidos estudos e obtenção das licenças necessárias. Determinação à Secex/CE para monitoramento. (TCU - RL: 00435320041, Relator: AUGUSTO SHERMAN, Data de Julgamento: 21/07/2004)

Ao que foi exposto, entende-se necessário a realização de Planilha de Viabilidade Econômica, respeitando as diretrizes legais, bem como jurisprudenciais.

III. DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

Trata-se de contrato onde a Pessoa Jurídica de Direito Privado atua em esfera pública, compreendendo a locomoção atrelada ao interesse público, garantindo os princípios de direito difuso, que asseguram a continuidade de eventual execução futura.

A oportunidade de participação da empresa no certame é feita por meio de Audiência Pública, englobando a concessão e permissão da prestação de serviços públicos.

Embora não tenha previsão exata em instrumento jurídico, existem diversas menções expressas em nossa Constituição Federal, prevendo a implementação da “cooperação dos usuários” (art. 3º), ainda que os usuários possam exercer o serviço adequado e as informações para defesa de interesses individuais e coletivos do poder concedente ou da concessionária (art. 7º, I e II).

Ainda cabe mencionar que deve ser colocado à disposição dos interessados “os estudos, investigações, levantamentos, projetos, obras e despesas ou investimentos já efetuados, vinculados à concessão, de utilidade para licitação, realizados pelo poder concedente ou com sua autorização” (art. 21º), cumulado com “estimular a formação de associações de usuários para defesa de interesses relativos ao serviço” (art. 29º).

O edital ora representado, não segue a regra amplamente citada em seus artigos previstos em Lei, não acompanhando qualquer indicativo de tal Audiência Pública.

Art. 5º O poder concedente publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da outorga de concessão ou permissão, caracterizando seu objeto, área e prazo.

Complementando a necessidade da Audiência, findou prejudicado pela falta da mesma, justificando a conveniência da outorga de concessão ou permissão, conforme artigo exposto acima.

De fato, tal erro causa nulidade de fato do presente edital, passível de anulação do certame, tema já referendado pelo próprio TCU:

Nas audiências públicas que precedem as concessões de serviços públicos, devem ser incluídas nas discussões as informações técnicas, econômico-financeiras, ambientais e jurídicas constantes dos estudos de viabilidade, disponibilizando-se ao público documentos que permitam identificar claramente as metodologias, premissas e estimativas aferidas, calculadas e utilizadas na tomada de decisão.

Acórdão 925/2016-Plenário | Relator:
WALTON ALENCAR RODRIGUES

A audiência pública não é ato discricionário no caso de arrendamento de áreas de porto, devendo ser exigida para licitação cujo valor ultrapasse o limite estipulado nas normas específicas da Agência Nacional de Transporte Aquaviário (Antaq) e no art. 39 da Lei 8.666/1993,

considerando para tanto a receita total estimada do arrendamento. Quando exigível, a audiência pública é condição de validade do procedimento, além de proporcionar maior publicidade e transparência para a atividade administrativa e auxiliar no controle da legalidade e da conveniência das licitações públicas.

Acórdão 2243/2007-Plenário | Relator:
UBIRATAN AGUIAR

Portanto, seguindo o que já fora exposto em termos jurídicos e jurisprudenciais, seja absolutamente nulo o procedimento licitatório em tela.

IV. DOS PEDIDOS

Ante todo exposto, requer seja levada em consideração a presente impugnação, coma suspensão do certame licitatório, bem como acatando nosso pedido de **retificação do edital**, para que dentro da legalidade seja justa quanto à ampla concorrência das empresas, ainda **garanta a isonomia nas licitações**.

Requer ainda, que as movimentações ou esclarecimentos do presente feito, continuem sendo enviadas no endereço eletrônico da empresa, e **também sejam direcionadas aos procuradores no endereço eletrônico** kochbragaadvogados@gmail.com, sob pena de nulidade.

De Cornélio Procópio/PR

Para Novo Hamburgo/RS, 10 de novembro de 2025.



LUIZ PAULO BUSQUIM BRAGA

OAB/PR 75.271

VICTOR FÉLIX SZYTKO KOCH

OAB/PR 90.985

